

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021**

**EMENDA ADITIVA**

(Do Sr. Paulo Martins)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Incluem-se os §§ 2º e 3º ao art. 8º-A, da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, renumerando-se seu parágrafo único como § 1º:

“Art. 8º-A – (...)

§1º .....

§2º No caso de exclusão, cancelamento ou suspensão, total ou parcial, de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil, sem justa causa, será devida ao usuário indenização no valor mínimo de 1/200 (hum duzentos avos) do valor do salário-mínimo por seguidor da respectiva conta ou perfil.

§3º No caso de exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, sem justa causa, será devida ao usuário indenização no valor mínimo de 20 (vinte) salários-mínimos por ato praticado.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, foi editada com o objetivo de proteger a liberdade de expressão dos usuários das redes sociais, dando concretude às normas constitucionais que tutelam o direito mais elementar dos regimes democráticos, o direito de os cidadãos vocalizarem suas opiniões e de manifestarem seus pensamentos sem quaisquer tipos de embaraços.

Atualmente, a internet e, especialmente, as redes sociais tornaram-se a nova arena pública de discussões, portanto, deve ser assegurado que todo

CD/21018.24543-00

cidadão possa se manifestar livremente no ambiente virtual sob pena de o direito à liberdade de expressão ser esvaziado. Dessa forma, imprescindível criar desincentivos a que as redes sociais cerceiem a liberdade de expressão de seus usuários.

Para tanto, a presente emenda aditiva cria duas hipóteses de indenização pela violação de direitos dos usuários das redes sociais, estabelecendo valores mínimos de reparação dos direitos violados. Por meio de simples pesquisa jurisprudencial nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça ao redor do país, pode-se constatar o grande número de ações judiciais reconhecendo condutas abusivas por parte das redes sociais em relação aos direitos dos seus usuários. No entanto, eventuais indenizações aos usuários têm sido fixadas em valores irrisórios e insuficientes a coibir as condutas abusivas das redes sociais.

As medidas acima elencadas têm o condão de proteger o direito à liberdade de expressão dos usuários das redes sociais, criando incentivos para que as plataformas de redes sociais respeitem os direitos de seus usuários sob pena de pagamento de indenização condizente com a importâncias dos direitos envolvidos.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

**Deputado Paulo Martins**

**(PSC/PR)**